



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 19 de julho de 2016 - Nº 1520 - Divulgado em 18/07/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	9
<i>Errata</i>	9
4. Atos da 1ª Câmara	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10
<i>Extrato de Decisão</i>	10
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	12
5. Atos da 2ª Câmara	12
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	13
<i>Intimação para Defesa</i>	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	13
<i>Extrato de Decisão</i>	13
6. Atos dos Jurisdicionados	14
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	14
<i>Errata</i>	18

Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa	370.649-4	artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.290/07	08503/16	IV	V
------------------------------------	-----------	---	----------	----	---

PROMOÇÃO

Servidor	Matrícula	Fundamentação legal	Processo	Classe atual	Classe futura
Ivan Rodrigues da Silva	370.476-9	artigo 21, inciso IV, da Lei nº 8.290/07	08377/16	D	E
Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti	370.598-6	artigo 22, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.290/07	08832/16	D	E

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 119/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 18 da Lei nº 8.290/07,
RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta Portaria.

Anexo Único
PROGRESSÃO

Servidor	Matrícula	Fundamentação legal	Processo	Nível atual	Nível futuro
Erivalter Fernandes Miguel	370.653-2	artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.290/07	08309/16	IV	V
Ivan Rodrigues da Silva	370.476-9	artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.290/07	08377/16	IV	VI
Károly de Tatrai Hiluey Agra	370.647-8	artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.290/07	08489/16	IV	V

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 09/16 Processo TC 15269/15

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
DROP'S Buffet e Eventos Eirelli ME

Objeto: Alterando a Cláusula 3 em 25% do Contrato Original.

Valor R\$ 2.385,00 (Dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais)

Vigência: 31/12/2016

Data da assinatura: 15/07/2016

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2088 - 03/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04063/99](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Orçamento e Finanças

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Intimados: Rosilene de Araújo Gomes, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04063/99 passou a ter seus atos processuais realizados



exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2088 - 03/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [07237/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07237/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2088 - 03/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [01553/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2010

Intimados: José Ademar de Farias, Gestor(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01553/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2087 - 27/07/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04732/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Derivaldo Romao dos Santos, Gestor(a); Edna Maria Costa de Melo, Interessado(a); Jose Itamar Monteiro da Silva, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2088 - 03/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [12042/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2014

Intimados: Clelia Lucena de Andrade Gomes, Ex-Gestor(a); Irae Lucena de Andrade Gomes, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12042/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2088 - 03/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [06463/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03150/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Ana Amelia Ramos Paiva, Procurador(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a).

Prazo: 5 dias

Nota: Para apresentarem defesa no prazo de 05 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03150/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [04704/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Evilásio de Araújo Souto, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas no relatório da Auditoria fls. 2262/2392.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11504/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2007

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [03917/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04170/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Marcos José de Oliveira Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00352/16

Sessão: 2078 - 25/05/2016

Processo: [04705/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: Metuselá Lameque Jafet da C. A. de Melo, Ex-Gestor(a); Raoni Lacerda Vita, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04705/06, referentes ao exame da licitação, na modalidade pregão presencial 096/2006, seguida do contrato 389/2006, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria diurno e noturno, de serviços gerais, recepcionista e motorista, e, nessa assentada, a Recurso de Revisão interposto pelo Sr.



METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA COSTA AGRA DE MELO contra o Acórdão AC2 – TC 0206/10, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em CONHECER do recurso e CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (1) Reformar o Acórdão AC2 – TC 0206/10, no sentido de: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o processo de licitação e o contrato decorrente; e EXCLUIR a multa aplicada; e (2) Manter os demais termos do Acórdão AC2 – TC 0206/10.

Ato: Acórdão APL-TC 00351/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: [05235/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: Lindemberg Medeiros de Araujo, Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Roseana Maria Barbosa Meira, Gestor(a); Alex Maia Duarte Filho, Procurador(a); Ademar Azevedo Régis, Procurador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Joalison Lima Alves, Advogado(a); Stanley Marx Donato Tenorio, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05235/07, que trata da análise de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00283/13, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu conhecer o Recurso de Apelação e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o teor da decisão recorrida, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: Conhecer os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, rejeitá-los, mantida a decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00336/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [06776/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Lindemberg Souza Silva, Ex-Gestor(a); José Marques da Silva Mariz, Procurador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Procurador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 06776/06, referentes, nessa assentada, a recurso de revisão interposto pelo Prefeito do Município de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00081/15, sobre o exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de Montadas, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, decida: I) NEGAR-LHE PROVIMENTO; II) MANTER as multas aplicadas; III) CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão AC2 – TC 00081/15, em virtude da diminuição do número de servidores contratados por excepcional interesse público; IV) ASSINAR NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e V) DETERMINAR a Auditoria a verificação do cumprimento do item IV deste Acórdão quando do exame da Prestação de Contas do Município de MONTADAS relativas ao exercício de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00331/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [00951/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Ex-Gestor(a); Fábio Henrique Thoma, Procurador(a); Jackeline Freitas E Silva, Interessado(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Interessado(a); Verônica Chaves de Goes, Interessado(a); Laniza Ferreira Almeida, Interessado(a); Inez Cândido Borges da Silva Leite, Interessado(a); Jose Fernandes Mariz, Interessado(a); Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00951/10, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00608/13, lavrado em razão de denúncia formalizada por servidoras de Campina Grande em face da Administração Municipal, cujo conteúdo aponta irregularidades atinentes ao Controle Interno do Poder Executivo, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL – TC 00608/13; 2) DEFERIR o pedido de desconstituição da multa aplicada por meio do Acórdão APL – TC 00608/13; e 3) DEVOLVER os autos à Corregedoria para providências a seu cargo. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00339/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [05551/10](#) (Doc. [25257/12](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Responsável; Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05551/10, sobre as contas do Sr. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Tavares, relativa ao exercício de 2009, e, nessa assentada, a recurso de reconsideração interposto contra o PARECER PPL – TC 00198/12 e ACÓRDÃO APL – TC 00813/12, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, contra a proposta do Relator, conforme o voto divergente formalizador, em CONHECER do recurso e conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para: 1) Emitir outro PARECER agora FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas de gestão geral do Sr. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Tavares, relativa ao exercício de 2009; e 2) Quanto aos atos de gestão administrativa, alterar o Acórdão recorrido em seu item um e suprimir os itens dois, três e nove, para: A) JULGAR REGULARES COM RESALVAS as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 18/93. B) APLICAR MULTA na importância de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual 18/93). C) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. D) ENVIAR RECOMENDAÇÕES no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. E) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO, subscritor de denúncia formulada, para conhecimento. F) COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Tavares/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à



competência de 2009, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00088/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [05551/10](#) (Doc. [25257/12](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Responsável; Rosildo Alves de Morais, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05551/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, contra o voto do Relator, conforme voto do Conselheiro formalizador, decidem, após recurso de reconsideração, EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Tavares, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito, Sr. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, relativa ao exercício de 2009, INFORMANDO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00355/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: [04172/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Francisco Alves da Silva, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04271/11, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: - declarar o NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL do Acórdão APL TC Nº 0089/12; - assinar prazo de 60 (sessenta) dias a atual Chefe do Executivo de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional, com vista à devolução à conta do FUNDEB do valor de R\$ 325.600,00 (trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais), com recursos próprios da Edilidade, referente às transferências indevidas de recursos do FUNDO para outras contas do Município, sob pena das sanções previstas em lei. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00089/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [04225/11](#) (Doc. [19029/13](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2010

Interessados: Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Eduardo Gomes Guedes, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04225/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, contra o voto do Relator, conforme voto do Conselheiro formalizador, decidem, após recurso de reconsideração, EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pilar, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita, Sr. VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, relativa ao exercício de 2010, INFORMANDO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do

Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00340/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [04225/11](#) (Doc. [19029/13](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2010

Interessados: Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Eduardo Gomes Guedes, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04225/11, sobre as contas da Sra. VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de Pilar, relativa ao exercício de 2010, e, nessa assentada, a recurso de reconsideração interposto contra o PARECER PPL - TC 00087/13 e ACÓRDÃO APL - TC 00437/13, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, contra a proposta do Relator, conforme o voto divergente formalizador, em CONHECER do recurso e conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para: 1) Emitir outro PARECER agora FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas de gestão geral da Sra. VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de Pilar, relativa ao exercício de 2010; e 2) Quanto aos atos de gestão administrativa, alterar o seu item um, declarar a quitação dos valores relacionados aos itens dois, três e quatro, bem como suprimir o item onze, para: A) EXPEDIR PROVISÃO DE QUITAÇÃO quanto aos valores glosados, parcelados e relacionados aos itens 2, 3 e 4 da decisão recorrida. B) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba). C) APLICAR MULTA na importância de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) à Chefe do Poder Executivo, Sra. VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB. D) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula 40 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. E) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Srs. JOSÉ AUGUSTO DA COSTA, ONALDO DA SILVA e REGINALDO TARGINO DA SILVA, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, para conhecimento. F) ENVIAR RECOMENDAÇÕES no sentido de que a administradora municipal, Sra. VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. G) REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis no que respeita à obra de CONSTRUÇÃO DA CRECHE LOCALIZADA NA RUA ANÍSIO PEREIRA BORGES NA COMUNA DE PILAR/PB, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito residual à gestora responsável. H) REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Pilar/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes à competência de 2010, com fulcro no art. 71, inciso XI,



c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal. I) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre o valores relativos a débito e multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00268/16

Sessão: 2075 - 04/05/2016

Processo: [03186/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: José Francisco Régis, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a); Nathalia Ferreira Teófilo, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); João Sousa da Silva Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03186/12, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 0161/2.013 e no Acórdão APL- TC- 0075/13. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de maio de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00333/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [04183/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Geraldo Nobre Cavalcante, Gestor(a); Fábio Leite de Almeida, Ex-Gestor(a); Rodrigo Azevedo Greco, Procurador(a); Leandro Luiz de Souza, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04183/12, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços 003/2012/CEL/SESUMA, seguida do contrato 1026/2012/SESUMA/PMCG, materializados pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, objetivando a locação de veículos tipo Kombi para atender as atividades desenvolvidas pela Pasta, e nessa assentada, a Recurso de Revisão interposto pelo Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTE, contra o Acórdão AC2 - TC 01860/13, que lhe aplicou multa de R\$2.000,00, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão para desconstituir a multa aplicada ao recorrente por meio do item 2 do Acórdão AC2 - TC 01860/13. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00254/16

Sessão: 2078 - 25/05/2016

Processo: [07775/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: José Vieira da Silva, Gestor(a); José Laurindo da Silva Segundo, Procurador(a); Diáfi, Interessado(a); Abelardo Jurema Neto, Advogado(a); Fábio Ramos Trindade, Advogado(a); Flávio Augusto Pereira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07775/12, no tocante ao recurso de apelação interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, Prefeito de Marizópolis, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00534/2013, emitido na ocasião do julgamento da inspeção especial de obras, exercício de 2012 (período 01/01 a 16/08/2012), ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, na sessão nesta data realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, acatando a proposta de decisão do Relator, em, PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, NO MÉRITO, NÃO

LHE DAR PROVIMENTO, mantendose integralmente o Acórdão atacado. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de maio de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00347/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: [11269/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: Deocelio de Sousa Cunha, Ex-Gestor(a); Paulo da Cunha Torres, Ex-Gestor(a); Erinaldo Moura do Nascimento, Ex-Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Raoni Lacerda Vita, Advogado(a); Jose Jurandy Queiroga Urtiga, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11269/12 que trata de Inspeção Especial de Contas junto à Prefeitura de Riachão, com o objetivo de proceder ao acompanhamento da gestão, realizando, por amostragem, análise das despesas de janeiro até junho disponibilizadas no sistema SAGRES, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres no valor de R\$ 7.347,40, (sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), equivalentes a 162,34 UFR-PB, referente à realização de empréstimo consignado sem o devido desconto em contracheque; 2) APLICAR MULTAS PESSOAIS aos ex-gestores: Sr. Paulo da Cunha Torres, Sr. Deocélio de Sousa Cunha e Sr. Erinaldo Moura do Nascimento no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,28 UFR-PB cada, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, em face das irregularidades remanescentes; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e o débito, no caso do Sr. Paulo da Cunha Torres, aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR ao atual Prefeito de Riachão no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui examinadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00315/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [04598/13](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a); Harrison Alexandre Targino, Ex-Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Ex-Gestor(a); Sonia Maria Lopez Meira Vanderlei, Assessor Técnico; Jovino Machado da Nóbrega Neto, Advogado(a); Luciano Jose Nobrega Pires, Advogado(a); Fábio Imperiando Duarte da Costa., Advogado(a); Ana Maria Hardman Urtiga., Advogado(a); Aluizio Nunes de Lucena, Advogado(a); Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo, Advogado(a); Diana de Sousa Araújo, Advogado(a); Thiago Paes Fonseca Dantas, Advogado(a); Geilson Salomão Leite, Advogado(a); Ana Priscila Alves de Queiroz, Advogado(a); Aluska Fabíola Amarante Diniz, Advogado(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Advogado(a); Luiz Carlos de A. Santos Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04598/13 e, CONSIDERANDO a sugestão apresentada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que o Relator acatou e incorporou à decisão; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Senhor AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (01/01 a 04/04/2012) e HARRISON ALEXANDRE TARGINO (04/04 a 20/09/2012); 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (20/09/12 a 31/12/12); 3. APLICAR multa pessoal a Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 89,07 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento



voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. ENCAMINHAR a matéria relativa aos pontos a seguir destacados para serem analisados na Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, relativas ao exercício de 2013, posto que os pagamentos se deram naquele exercício: 5.1. despesa não comprovada com aquisição/implantação de 45 softwares pedagógicos, em favor da Empresa P3D EDUC. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no montante de R\$ 1.692.000,00, conforme Nota de Empenho nº 12.246, de 28/12/2012 (total de R\$ 3.760.000,00), paga durante o exercício de 2013; 5.2. despesa não comprovada com realização de cursos de pós graduação lato sensu a 8.000 professores da rede estadual de ensino, pela Universidade Estadual da Paraíba, no montante de R\$ 9.276.650,91, conforme Nota de Empenho nº 10.539, de 28/11/2012, paga durante o exercício de 2013; 5.3. despesa não comprovada com aquisição de 4 (quatro) kits temáticos para compor laboratórios de robótica de Escolas de Ensino Médio, no montante de R\$ 600.000,00, conforme Nota de Empenho nº 12.168, de 26/12/2012 (total de R\$ 22.500.000,00), em favor da Empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, paga durante o exercício de 2013; 6. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação a: 6.1. realizar o processamento regular da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64; 6.2. exercer o controle sobre o uso e guarda de bens; 6.3. estabelecer rotinas administrativas que padronizem as suas ações; 6.4. examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; 6.5. efetivar o apoio à fiscalização do controle externo. 7. ORDENAR o recebimento da documentação a ser encaminhada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, referente ao pagamento de pessoal denominado "codificados" na Secretaria de Estado da Educação, e encaminhá-la à Auditoria para subsidiar a análise da correspondente Prestação de Contas Anual do exercício de 2015. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de junho de 2016.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00014/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [03234/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Interessados: Jose Arnaldo da Silva, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03234/14, referentes à inspeção especial de contas, com vistas ao exame das receitas e despesas decorrentes do carnaval 2014 em diversos municípios paraibanos, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DETERMINAR o desentranhamento dos documentos relacionados no anexo único desta Resolução, juntando aos respectivos processos conforme o mencionado anexo; e II) DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00357/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: [04312/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Luiz Vieira de Almeida, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Igor Espinola de Carvalho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04312/14, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, rejeitar os argumentos neles expostos, por ausência de contradição e inadequação instrumental para rediscussão

meritória, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC-00109/16 e no Parecer PPL TC nº 0025/16. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00319/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [04336/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Joselito Cavalcanti da Costa, Gestor(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO JUAZEIRINHO/PB, Sr. JOSELITO CAVALCANTI DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de junho de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00363/16

Sessão: 2085 - 13/07/2016

Processo: [04365/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Albino Felix de Sousa Neto, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Wanderley Oliveira Lopes, Assessor Técnico; Francisco de Assis Remigio II, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04365/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 18.189,50 (dezoito mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) ou 401,89 UFR/PB, relativo a despesas não comprovadas com serviços de assessoria junto à Comissão de Licitação Municipal, prestados pela Bacharela em Direito, Keyla Medeiros Lacerda, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos do próprio gestor municipal, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ou 154,66 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei nº 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas e princípios contábeis, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e pela Lei nº 8.666/93, bem como as despesas não comprovadas com assessoria e REGULARES àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos; 5. DETERMINAR a formalização de autos específicos para análise dos gastos com obras e serviços de engenharia, referente ao período de julho a dezembro de 2013, pelo setor competente desta Corte de Contas (DICOP); 6. CONHECER das denúncias protocolizadas através dos Processos TC nº 16714/13 e 07038/14, ambas formuladas pelos vereadores Petrônio Fausto de Sousa, Leoberto Marques de Sousa, Humberto Leite de Sousa Pires e Sueldo Campos Leite e julguem-na: 6.1 IMPROCEDENTE quanto ao funcionamento irregular dos conselhos municipais (Processo TC nº 07038/14) e em relação a pagamentos a pessoas físicas (Luzanira Pires Rodrigues, Jerre Adriano Araújo Soares, Adrielma Araújo Soares e Luana Caetano Pereira), no valor de R\$ 14.649,01, sem



comprovação do recebimento por estes; 6.3 PREJUDICADA em relação aos demais fatos denunciados (não construção de uma creche e de uma passagem molhada), declarando que, quanto ao primeiro, a matéria é de competência do TCU e, em relação ao segundo, já foi tratado nos autos do Processo TC n.º 11722/13 – Inspeção de Obras. 7. ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 8. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00094/16

Sessão: 2085 - 13/07/2016

Processo: [04365/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Albino Felix de Sousa Neto, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Wanderley Oliveira Lopes, Assessor Técnico; Francisco de Assis Remigio II, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04365/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, referente ao exercício de 2013, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00359/16

Sessão: 2078 - 25/05/2016

Processo: [04431/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Joel Pereira de Sousa Filho, Assessor Técnico; Disteffano dos Santos Tavares de Melo, Assessor Técnico; Raimundo Andrade de Freitas, Assessor Técnico; Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04431/14, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER o recurso de reconsideração em epígrafe, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão APL-TC- 0022/16 e do Parecer PPL-TC-0006/16. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de maio de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00358/16

Sessão: 2077 - 18/05/2016

Processo: [04746/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Gemilton Souza da Silva, Gestor(a); José Veríssimo de Sá Neto, Contador(a); Isabel Derlange Soares Vieira, Assessor Técnico; Ascilon Clementino Dantas, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04746/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara

Municipal de São Bento, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Bento, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor Gemilton Souza da Silva, e, neste Acórdão: 1) Julgar irregulares as contas do senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito de São Bento, referente ao exercício de 2013. 2) Declarar o Atendimento parcial aos preceitos da LRF. 3) Aplicar multa ao senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito do Município de São Bento, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 198,32 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário. 4) Recomendar Administração Municipal de São Bento no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial as normas que regem os temas relativos a licitações, a recolhimentos previdenciárias e a despesas de pessoal. 5) Representar à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de maio de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00093/16

Sessão: 2077 - 18/05/2016

Processo: [04746/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Gemilton Souza da Silva, Gestor(a); José Veríssimo de Sá Neto, Contador(a); Isabel Derlange Soares Vieira, Assessor Técnico; Ascilon Clementino Dantas, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04746/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bento, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Bento, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor Gemilton Souza da Silva. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de maio de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00335/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [11225/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Luiz Vieira de Almeida, Gestor(a); Igor Espinola de Carvalho, Advogado(a); Elson Pessoa de Carvalho Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 11225/14, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Apelação interposto em face do Acórdão AC1 - TC 0604/15, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: 1) preliminarmente, REJEITAR o pedido de nulidade da citação e CONHECER do recurso interposto; e 2) no mérito, DAR PROVIMENTO à irresignação, para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC 0604/2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00364/16

Sessão: 2085 - 13/07/2016

Processo: [11244/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Luis Carlos Francisco dos Santos, Responsável; Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11244/14, que trata do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00349/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu APLICAR MULTA de R\$ 2.872,63 ao Prefeito de Casserengue, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e da Lei 12.527/2011; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada



para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações e, ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) DAR-LHE PROVIMENTO para desconstituir o Acórdão AC2-TC-00349/15; 3) DETERMINAR que sejam anexados os presentes autos ao Processo TC nº 04577/15.

Ato: Acórdão APL-TC 00320/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [02834/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Laura Maria Farias Barbosa, Gestor(a); Ricardo Jorge de Farias Aires, Ex-Gestor(a); Maria de Lourdes Medeiros de Oliveira, Contador(a); Marcus Aurelio de Holanda Torquato, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02834/15 que trata da análise das contas de gestão do ordenador de despesas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, referente ao exercício de 2014 acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a referida prestação de contas; 2) RECOMENDAR ao atual Governador do Estado da Paraíba que adote as medidas necessárias no sentido de regulamentar as ações do IASS, através de Lei específica. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de junho de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00332/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [04002/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Helder Trajano de Queiroz, Gestor(a); Francisco Joaquim Junior, Ex-Gestor(a); Tales da Silva Araujo, Contador(a); Joilto Gonçalves de Brito, Contador(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04002/15, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO JOAQUIM JUNIOR, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nesta data, conforme voto do Relator: Por maioria: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas devido à ultrapassagem do limite de gastos do Poder Legislativo; À unanimidade: 2) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR ao Prefeito e ao Presidente da Câmara a adequação do repasse ao limite constitucional; e 4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PBB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00321/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [04072/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Edson Cordeiro, Gestor(a); Maria do Socorro Lima, Ex-Gestor(a); Marcus Ronnelle Monteiro Nunes, Contador(a); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sra. Maria do Socorro Lima, relativa ao exercício financeiro de 2014,

acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar regulares as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de junho de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00334/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [04412/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Íris de Céu de Sousa Henrique, Gestor(a); João de Siqueira Leite, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04412/15, sobre as contas da Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de Zabelê, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit apurado; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do não encaminhamento tempestivo da legislação orçamentária, das despesas sem licitação e das contratações por tempo determinado; III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente a 66,8 UFRPB 4 (sessenta e seis inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, em razão do não encaminhamento tempestivo da legislação orçamentária, das despesas sem licitação e das contratações por tempo determinado, com fundamento nos incisos II e IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR à gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do RI do TCE/PB. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00087/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [04412/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Íris de Céu de Sousa Henrique, Gestor(a); João de Siqueira Leite, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04412/15, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita, Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, relativa ao exercício de 2014, INFORMANDO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00318/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [04050/16](#)

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Controladoria Geral do Estado - CGE, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, relativa ao exercício de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, em Julgar Regular a Prestação de Contas em apreço. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de junho de 2016

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00032/16

Processo: [04170/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Gestor(a); Lorena Oliveira Sousa-Lorena&adria Const. E Locações, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a); Denilson Pereira Rodrigues, Repres. da Construtora Construterra E Serviços Eireli, Interessado(a); Bruno Nunes de Freitas, Interessado(a); Jose Francisco da Silva, Repres. da Rc-Mas Construcoes E Servicos Ltda, Interessado(a); Carlos Alberto Martins, Reps. da Rc-Mas Construcoes E Servicos Ltda, Interessado(a); Adriano Moreira de Queiroga, Interessado(a); Rodrigo William de Meneses, Reps. da Compac Construtora Ltda, Interessado(a); Antonio Reginaldo Queiroga, Assoc Benef Conego Manoel Vieira da Costa, Interessado(a); Jiddu Krishnamurti Fernandes Faheina, Interessado(a); Jose Ideltonio Moreira, Repres.Da Q&g Serv. E Comércio, Interessado(a); Marcelo Pereira da Silva, Repres. Legal da Construtora, Comercio E Locacoes Tma Ltda, Interessado(a); Francisco Justino do Nascimento, Repres. da Empresa Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda, Interessado(a); Elaine Alexandre do Nascimento, Repres. da Sociedade Tec No Va Construção Civil Ltda, Interessado(a); José D Almeida, Representante Legal da Panorama Comércio de Produtos Médicos E Farmacêuticos Ltda, Interessado(a); Dimedont Dist. de Medic. E Equipamentos Ltda.-Me, Repres. Legal, Sra. Francisca Maria de Moura Sousa, Interessado(a); Marlene Casado Mailho, Sme Servicos Especializados Ltda, Interessado(a); Francisco Valentim Gonçalves, Repres. da Planagem São Miguel Ltda, Interessado(a); Construtora Borges Cassiano Ltda - Epp, Na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Francisco Luan Borges Cassiano, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Marcos José de Oliveira Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 14 de julho de 2016 pelo responsável técnico pela contabilidade do Município de Joca Claudino/PB durante o exercício financeiro de 2014, Dr. Marcos José de Oliveira. A referida peça está encartada aos autos, fl. 335, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para o envio de sua contestação. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que a demanda do requerente, Dr. Marcos José de Oliveira, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 18 de julho de 2016

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/07/2016:

Sessão: 2086 - 20/07/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04352/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Edson Gomes de Luna, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02617/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Intimados: João Bosco Teixeira, Responsável; Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02617/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [11431/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Flavio Satoshi Okamura, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11431/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [12659/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Flavio Satoshi Okamura, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12659/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [09840/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09840/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [10684/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão
Exercício: 2002
Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10684/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara
Processo: [15140/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Intimados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15140/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2667 - 18/08/2016 - 1ª Câmara
Processo: [16151/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Intimados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16151/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara
Processo: [03581/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015
Intimados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03581/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10578/13](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [10888/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [06131/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2016
Citado: HALISON ALVES DE BRITO, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02137/16
Sessão: 2661 - 07/07/2016
Processo: [12560/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: Hildevanio de Souza Macedo, Responsável.
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2011, decorrente da Concorrência nº 03/2011, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02136/16
Sessão: 2661 - 07/07/2016
Processo: [01156/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: Cássio Augusto Cananéa Andrade, Gestor(a); Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, Gestor(a); Monica Rocha Rodrigues Alves, Ex-Gestor(a); Lindemberg Medeiros de Araujo, Responsável; Marcelo Antonio C. Cavalcanti de Albuquerque, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a ex-Secretária da Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 5325/5326), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02138/16
Sessão: 2661 - 07/07/2016
Processo: [02511/12](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: João Azevêdo Lins Filho, Ex-Gestor(a); Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a); Orlando Soares de Oliveira Filho, Ex-Gestor(a); Simone Cristina Coelho Guimaraes, Responsável.
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, por: 1. JULGAR REGULARES a Concorrência nº 01/2011, os contratos e os termos aditivos dela decorrentes, a seguir relacionados: Contrato PJ Termos Aditivos nº 13/2012 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 14/2012 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 15/2012 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11 e 12 16/2012 07, 08, 09 e 10 17/2012 01,02, 03, 04, 05 18/2012 01, 02, 03, 04, 05 e 06 19/2012 01, 02, 03, 04 e 05 20/2012 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 21/2012 01, 02, 03, 04, 05 e 06 25/2012 01, 02, 03, 04, 05 e 06 26/2012 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 28/2012 01, 02, 03 e 04 29/2012 01, 02, 03, 04 e 05 49/2012 01, 02 e 03 3. ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias a atual Superintendente da SUPLAN, Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, para apresentar os Termos Aditivos nº 01 ao 06 do Contrato nº 16/2012 e o 9º TA ao



Contrato nº 15/2012, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00080/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [13564/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Cleia Rodrigues de Sousa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13564/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias à secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para a adoção da providência relacionada à correção da inconformidade indicada no Relatório da Auditoria, às fls. 60/61, para que o TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo o registro ao ato da pensão em tela.

Ato: Acórdão AC1-TC 02091/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [06024/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06024/15, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob responsabilidade do Prefeito MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (1ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: A) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; B) DETERMINAR à 1ª Câmara promova a anexação de cópia da presente decisão ao processo de Prestação de Contas Anual - PCA da Prefeitura Municipal de Aroeiras, exercício 2015; C) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02145/16

Sessão: 2662 - 14/07/2016

Processo: [06099/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Maria das Graças Maranhão Cavalcanti do Amaral, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02144/16

Sessão: 2662 - 14/07/2016

Processo: [06100/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Maria Janete Nascimento Campos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02143/16

Sessão: 2662 - 14/07/2016

Processo: [06101/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Marluce do Nascimento Gomes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02142/16

Sessão: 2662 - 14/07/2016

Processo: [06102/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Jane Almeida Gouveia, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02141/16

Sessão: 2662 - 14/07/2016

Processo: [06693/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Ivane Pereira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02140/16

Sessão: 2662 - 14/07/2016

Processo: [06694/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Marizete Rolim de Albuquerque, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das



Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02139/16

Sessão: 2662 - 14/07/2016

Processo: [06727/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Vilma Graciete Dantas da Silva, Interessado(a). **Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02123/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [07446/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Ilmara Nascimento de Moraes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 7.446/16, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar a perda do objeto da presente denúncia, encaminhando, conseqüentemente, os presentes autos ao arquivo.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00038/16

Processo: [08001/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Bruno Farias de Paiva, Gestor(a); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira, Contador(a); Rinaldo Araujo da Silva, Assessor Técnico; Sergio Artur de Figueiredo, Assessor Técnico; Amanda Nunes Melo, Assessor Técnico; Auditor Dicop (entrada Inicial de Dados do Geopb), Assessor Técnico; Fabrício Andrade Medeiros, Assessor Técnico; Monique Rodrigues Goncalves, Advogado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); Alex Maia Duarte Filho, Advogado(a).

Decisão: Ante o exposto DECIDO: 1. EMITIR medida cautelar para SUSPENDER o Edital 001/2016 do processo seletivo simplificado com a destinação de contratação sem a realização do prévio e indispensável concurso público de provas e/ou provas e títulos (Art. 37, inc. II, da CF) para a UPA de Cruz das Armas, com arrimo na premissa da necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da Carta Magna) e, bem assim, os procedimentos administrativos deles decorrentes, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, até decisão final do mérito, 2. Pela citação pessoal do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior e, bem assim, do Sr. Ademar Azevedo Régis, Procurador-Geral do Município, facultando-lhes a apresentação de justificativas e/ou defesas no prazo de 15 dias, de modo a apresentarem esclarecimentos acerca dos aspectos objetos da inspeção especial, representação e da denúncia, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993; 3. Pela citação do Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e, no prazo de quinze dias, adoção de providências que entender cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade solidária (art. 195, § 2º. RI-TCE/PB). 4. Alertar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal que, nos termos previstos na Constituição Federal e, no uso de seu poder discricionário, que poderão adotar solução mais adequada para atender o interesse público, no caso, a elaboração de um cronograma de ações administrativas que culminem com a admissão pela via de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos efetivos, tudo,

com vistas a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade. 5. Pela remessa de cópia desta decisão à denunciante para conhecimento.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00037/16

Processo: [08294/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a).

Decisão: DECIDO: 1) Emitir medida cautelar para SUSPENDER o Edital nº 002/2016 referente ao Processo Seletivo Simplificado e, bem assim os procedimentos administrativos deles decorrentes, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, até a decisão do mérito; 2) Fixar prazo de 15 (quinze) dias aos gestores responsáveis, Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, e Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, para apresentação de contrarrazões acerca das conclusões constantes no relatório técnico; 3) Alertar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de João Pessoa, nos termos previstos na Constituição Federal e, no uso de seu poder discricionário, que poderão adotar solução mais adequada para atender ao interesse público, no caso, a elaboração de um cronograma de ações administrativas que culminem com a admissão pela via de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos efetivos, com vistas a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [02723/05](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Rodrigo Azevedo Greco, Procurador(a); Luciano José Nóbrega E Outros, Advogado(a); Luiz Bruno Veloso Lucena, Advogado(a); Luiz Carlos de A. Santos Júnior, Advogado(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a); Amanda Eudésia de C. Frazão, Advogado(a); Jovino Machado da Nóbrega Neto, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02723/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [07661/12](#)

Jurisditionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Julio César Barros Rangel, Gestor(a).

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [09557/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Intimados: José Carlos de Sousa Rêgo, Ex-Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [03822/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014



Intimados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Eraldo Fernandes de Azevedo, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06492/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06492/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05115/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Alex Antonio Azevedo Cruz, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05115/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [09329/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citados: Edilson Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10527/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citados: Douglas Lucena Moura de Medeiros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10527/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [10270/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Citados: Jefferson S. L. de Andrade, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11486/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Citados: Emanuel Batsita de Souza, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11486/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [09381/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2010

Intimados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: DESPACHO O documento TC 36.134/16, anexado aos autos, trata de pedido de prorrogação de prazo para remessa dos documentos de concurso realizado pelo município de Cuitégi, em razão de pedido da Auditoria, no relatório inicial nos presentes autos. O interessado solicitou a prorrogação em 01/07/16, último dia para apresentação de defesa, mas o fez como requerimento em que não mencionou o número do processo respectivo, referindo-se apenas ao concurso público, razão pela qual o requerimento foi encaminhado à Presidência, seguindo tramitação diversa dos pedidos de prorrogação. Entretanto, considerando que o pedido de prorrogação foi tempestivamente remetido, defiro a prorrogação solicitada. À Secretaria da 2ª Câmara para intimar o interessado do teor do presente despacho, conferindo prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste despacho, para o encaminhamento da documentação e esclarecimentos solicitados.

Processo: [00039/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: Cleber Agra, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07879/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01816/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [05347/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Onofre Ferino de Medeiros, Gestor(a); Manoel Alves Neto, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a).

Decisão: acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, no tocante à aplicação da multa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros; 2. recomendar à Administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas previdenciárias e à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, bem como no sentido de conferir fiel cumprimento a lei municipal que disciplina acerca do Conselho Municipal de Previdência, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e 3. comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Ato: Acórdão AC2-TC 01815/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [03897/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010



Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); José Francisco Régis, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a).

Decisão: acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. julgar regulares as contas de gestão sob a responsabilidade da Sra. Léa Santana Praxedes e 2. recomendar à atual gestão do Instituto de previdência no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas e quanto à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 01810/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [02194/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Ex-Gestor(a); Agamenon Vieira da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR as Notas de Empenho N.ºs 00360 e 00372 e Ata de Registro de Preços nº 030/14, Determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAFI de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato em questão, quando da análise da prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca-SEDAP, relativa ao exercício de 2.013 e 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 01772/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [07090/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Albamirte de Aguiar, Interessado(a).

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator em: a) CONSIDERAR REGULARES a presente licitação; b) Encaminhar à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório. c) Recomendar ao atual titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Agropecuária e da Pesca SEDAP/FUNDAGRO., a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s).

Ato: Acórdão AC2-TC 01814/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [11459/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Melchior Naelson Batista da Silva, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: A) APLICAR MULTA de R\$ 3.734,40 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), equivalentes a 83,15 UFR-PB, ao Prefeito de Remígio/PB, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura.

Ato: Acórdão AC2-TC 01813/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [14504/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Fernanda Ferreira Lobo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Inexigibilidade de Licitação nº 0025/2014, seguida do Contrato nº 0188/2014 dele decorrente, encaminhando-se cópia desta decisão à DIAFI, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato, arquivando-se os autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01812/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [04773/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Carlos Augusto de Almeida Sena, Interessado(a).

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR REGULAR a referida Licitação; 2) ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório. 3) RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração: → a adoção de medidas no sentido de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos. → a remessa do(s) Contrato(s) a esta Corte de Contas quando firmado(s).

Ato: Acórdão AC2-TC 01811/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [13394/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Vania Fernandes Dias Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e os Contratos dela decorrentes; 2) ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório. 3) Determinar o arquivamento deste processo.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [30793/16](#)

Número da Licitação: 00035/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de locação de moto, com documentação atualizada, destinados as atividades da secretaria de Educação, conforme especificações constantes no termo de referência anexo I do edital.

Data do Certame: 25/07/2016 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA



Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [33103/16](#)
Número da Licitação: 10062/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ELETRONEUROMIOGRAFIAS
Data do Certame: 28/07/2016 às 11:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [33214/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Assunção, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 16/08/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE CAGEPA
Valor Estimado: R\$ 3.795.346,21
Observações: Edital poderá ser retirado no site www.cagepa.pb.gov.br.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [34321/16](#)
Número da Licitação: 00038/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de recarga de tonners e cartuchos, destinado a todas as secretarias do Município, conforme especificação do edital e seus anexos.
Data do Certame: 25/07/2016 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA
Observações: (2º REUNIÃO)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Documento TCE nº: [39399/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO, MEDIANTE REQUISIÇÃO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 29/07/2016 às 11:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 134.300,72

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca
Documento TCE nº: [39407/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição e Recarga de cartuchos e tonner
Data do Certame: 01/08/2016 às 10:00
Local do Certame: Centro Administrativo, s/n – Bloco II – 3º andar
Valor Estimado: R\$ 33.874,00
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca
Documento TCE nº: [39407/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição e Recarga de cartuchos e tonner
Data do Certame: 01/08/2016 às 10:00
Local do Certame: Centro Administrativo, s/n – Bloco II – 3º andar
Valor Estimado: R\$ 33.874,00
Observações: solicitar Edital por email ou na própria Secretaria.
Site do Edital: <http://cpl.sedap@gmail.com>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [39409/16](#)
Número da Licitação: 00039/2016
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de prestação de serviços de assessoria, consultoria técnica e capacitação a equipe do CRAS, CREAS, Coordenação do Programa Cadastro Único, Programa Bolsa Família e a equipe da Secretaria de Assistência Social do município de Mãe d'água – PB, conforme especificações do Edital e seus anexos.
Data do Certame: 25/07/2016 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [39429/16](#)
Número da Licitação: 00038/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais destinados a brinquedoteca da creche Nossa Senhora dos Milagres deste município.
Data do Certame: 28/07/2016 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ -PB
Valor Estimado: R\$ 17.054,39
Site do Edital: <http://www.brejodocruz.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [39438/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de forma parcelada de combustível, destinado à atender as necessidades da Câmara Municipal de Piancó, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 28/07/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE ADMINISTRATIVA DA CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Valor Estimado: R\$ 6.208,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [39439/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços para o transporte de estudantes da rede municipal de ensino e outros veículos para administração.
Data do Certame: 25/07/2016 às 16:00
Local do Certame: sala licitação na Prefeitura Municipal de Olho Dagu
Valor Estimado: R\$ 72.600,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [39442/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Eventual aquisição parcelada de veículos, para atender às necessidades das Secretarias municipais
Data do Certame: 27/07/2016 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [39449/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE que serão destinados ao fornecimento da Merenda escolar do Município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 01/08/2016 às 09:00
Local do Certame: Rua José Ferreira, Nº. 05, Centro.
Valor Estimado: R\$ 25.800,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [39452/16](#)
Número da Licitação: 00028/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais hospitalares para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São José da Lagoa Tapada-PB
Data do Certame: 25/07/2016 às 09:30
Local do Certame: sala de reunião cpl, prefeitura municipal



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [39463/16](#)
Número da Licitação: 10063/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE FÓRMULA INFANTIL
Data do Certame: 28/07/2016 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [39464/16](#)
Número da Licitação: 10067/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE IDENTIFICAÇÃO E SINALIZAÇÃO PARA A UPA DE CRUZ DAS ARMAS
Data do Certame: 28/07/2016 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [39465/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço de engenharia civil na implantação de pavimentação em vias públicas Urbanas no Município de Desterro/PB (CR Nº 1023270-48/2015 – Ministério das Cidades CV Nº 819761/2015), de acordo com as planilhas orçamentárias de custos.
Data do Certame: 03/08/2016 às 08:00
Local do Certame: R Cônego Florentino, 55, 1 Andar, Centro, Desterro
Valor Estimado: R\$ 605.599,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Documento TCE nº: [39468/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços da obra de CONCLUSÃO do Ginásio poliesportivo "JOSEMAR DA SILVA", localizado no distrito de Mão Beijada, conforme Projeto Básico de Engenharia.
Data do Certame: 21/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação na dese da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 138.191,02
Site do Edital: <http://www.ssdoumbuzeiro.pb.gov.br/licitacoes-3/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [39470/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Realização dos Serviços de Provedor de Internet para esta Prefeitura Municipal conforme descrições constantes no Anexo I deste Edital Convocatório
Data do Certame: 01/08/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
Valor Estimado: R\$ 12.100,00
Site do Edital: <http://saojosedobrejodocruz.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [39514/16](#)
Número da Licitação: 00050/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços de internet via rádio para diversos pontos do Município de Água Branca/PB.
Data do Certame: 28/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 14.500,00
Site do Edital: <http://aguabranca.pb.gov.br/principal/?pg=licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [39522/16](#)

Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR E LABORATORIAIS PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB.
Data do Certame: 28/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da Licitação
Site do Edital: <http://portaldatransparencia.lhsystem.com.br/PMPL/publicacoes/licitacoes>

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [39523/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras para Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI'S para uso dos agentes de Trânsito da STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos.
Data do Certame: 28/07/2016 às 14:00
Local do Certame: Rua Cazuza Barreto, 113 - Campina Grande-STTP
Valor Estimado: R\$ 328.480,00
Site do Edital: <http://sttpcg.com.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [39528/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de paralelepípedo e meio fio em pedra granítico, para pavimentação de várias ruas do Município de Belém como também de distritos e povoados do referido Município.
Data do Certame: 28/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Belém
Valor Estimado: R\$ 77.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [39529/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MERENDA ESCOLAR (COMPLEMENTO) PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Data do Certame: 20/07/2016 às 10:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 83.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [39530/16](#)
Número da Licitação: 20003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL
Data do Certame: 20/07/2016 às 14:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 314.672,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [39533/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na Semana Pedagógica para os professores do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Condado
Data do Certame: 27/07/2016 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [39534/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia



Objeto: Contratação de uma empresa do ramo de construção civil para executar serviços na Conclusão de uma Quadra Coberta com Vestiário, no âmbito do PAC 2.
Data do Certame: 02/08/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO
Valor Estimado: R\$ 526.985,59

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [39553/16](#)
Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de combustíveis destinados ao abastecimento de veículos que circulam a localidade de João Pessoa ou BR 230 até aproximadamente Km 100
Data do Certame: 27/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdiccionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [39554/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: A alienação de 109 (cento e nove) animais, distribuídos em em 11 (onze) lotes, dentre caprinos e ovinos -(Descarte Seletiva).
Data do Certame: 06/08/2016 às 10:00
Local do Certame: Estação Exper. Pendência, Zona rural de Soledade
Valor Estimado: R\$ 16.868,45
Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [39560/16](#)
Número da Licitação: 00031/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de exames laboratoriais para atender as atividades da Secretaria de Saúde do município
Data do Certame: 27/07/2016 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [39562/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISICAO DE AGUA MINERAL PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE CUBATI.
Data do Certame: 27/07/2016 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITACOES
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatáu e seridó Paraibano
Documento TCE nº: [39564/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos Serviços de Perícia Médica do Trabalho a ser Prestado por 03 Médicos. Profissional com Especialização em Medicina do Trabalho, com Objetivo de Efetuar Perícias nos Servidores Municipais Consociados ao CPIMSC.
Data do Certame: 03/08/2016 às 09:00
Local do Certame: No CPIMSCP na rua 17 de julho 211 centro Cuité PB
Valor Estimado: R\$ 40.500,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [39567/16](#)
Número da Licitação: 00038/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DOCUMENTAL DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUINDO: ESCANEAMENTO, TRATAMENTO DAS IMAGENS, RECONHECIMENTO ÓTICO DOS CARACTERES, INDEXAÇÃO,

ARMAZENAMENTO ELETRÔNICO E REORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS FÍSICOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.
Data do Certame: 29/07/2016 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
Observações: Este edital estar disponível na Prefeitura Municipal de Sousa Localizado na Rua Coronel José Gomes de Sá nº27 Centro Sousa-PB.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [39570/16](#)
Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISICAO DE MATERIAL ELETRICO, MEDIANTE REQUISICAO.
Data do Certame: 27/07/2016 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITACOES
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [39573/16](#)
Número da Licitação: 00031/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTACAO DE SERVICOS DE PROSPECCAO GEOLOGICA E GEOFISICA PARA MARCAÇÃO DE POCOS NO MUNICIPIO DE CUBATI.
Data do Certame: 27/07/2016 às 11:00
Local do Certame: SALA DE LICITACOES
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [39574/16](#)
Número da Licitação: 00032/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de consultas, exames e procedimentos médicos especializados, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do Município de Condado
Data do Certame: 27/07/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [39576/16](#)
Número da Licitação: 00032/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTACAO DE SERVICOS DE MARCENARIA E MANUTENCAO CORRETICA E PREVENTIVA EM MOBILIARIO DE ESCRITORIO PERTENCENTE AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE CUBATI.
Data do Certame: 27/07/2016 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITACOES
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [39578/16](#)
Número da Licitação: 00033/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISICAO DE PECAS E ACESSORIOS, MEDIANTE REQUISICAO.
Data do Certame: 27/07/2016 às 16:00
Local do Certame: SALA DE LICITACOES
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [39580/16](#)
Número da Licitação: 00034/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMACIA BASICA, MEDIANTE REQUISICAO.
Data do Certame: 29/07/2016 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITACOES
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [39581/16](#)
Número da Licitação: 00035/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISICAO DE MEDICAMENTOS DO TIPO INJETAVEIS, MEDIANTE REQUISICAO.
Data do Certame: 29/07/2016 às 11:00
Local do Certame: SALA DE LICITACOES
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [39584/16](#)
Número da Licitação: 00036/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISICAO DE MATERIAL HOSPITALAR, MEDIANTE REQUISICAO.
Data do Certame: 29/07/2016 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITACOES
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [39588/16](#)
Número da Licitação: 00043/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preço para aquisição parcelada de material de expediente para atender a todas as Secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Sousa, conforme discriminação no termo de referencia em anexo.
Data do Certame: 28/07/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
Observações: Este edital estar Disponível na Prefeitura Municipal de Sousa Localizado na Rua Coronel José Gomes nº27 Centro Sousa-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [39593/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Ar-Condicionado, Ventiladores, bebedouros, exaustores, refrigeradores, liquidificadores industriais, fogões industriais, peças e serviços de manutenção de equipamentos já existentes no Município de Várzea
Data do Certame: 28/07/2016 às 08:30
Local do Certame: Na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [39596/16](#)
Número da Licitação: 00046/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na confecção de conjuntos, camisetas, calças, jalecos e outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário a cargo de todas as Secretarias do Município e Sousa-PB
Data do Certame: 27/07/2016 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
Observações: Este edital estar Disponível na Prefeitura Municipal de Sousa Localizado na Rua Coronel José Gomes nº27 Centro Sousa-PB.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [39599/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de recuperação da obra d'arte especial km 4 da PB-238, trecho: Entroncamento da PB-262 / Desterro com 5 m de extensão
Data do Certame: 26/07/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala de reunião da CPL - 2º andar
Valor Estimado: R\$ 113.179,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [39603/16](#)
Número da Licitação: 00035/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de pneus e acessórios novos de primeira linha de fabricação, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal
Data do Certame: 28/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [39605/16](#)
Número da Licitação: 00036/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais didáticos, expediente e artesanato (artísticos), com fornecimento parcelado, destinados a manutenção de diversas secretarias do município de Condado
Data do Certame: 28/07/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/05/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: [28907/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para executar serviços de Pavimentação de diversas ruas, deste Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/07/2016:

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [36074/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa especializada, através do Registro de Preços, em serviços de lanches, coquetéis, almoços e jantares para atendimento de eventos solenes oficiais, institucionais, inaugurações, aberturas e/ou encerramentos de eventos e/ou encontros, treinamentos, reuniões, cursos, seminários e visitas (a exemplo do Conhecendo o Judiciário) promovidos e/ou apoiados pelo Tribunal de Justiça e unidades da grande João Pessoa, conforme as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, fornecido e elaborado pela Gerência de Contratação desta Corte de Justiça.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/07/2016:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [36104/16](#)
Número da Licitação: 00125/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: RP DE CONTRATAÇÃO SE SERV. DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA